

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 105, DE 2003 **(Da Sra. Janete Capiberibe e outros)**

Insere novos parágrafos no art. 212, instituindo o Fundo Nacional da Educação Infantil (FUNAEI) e Fundos Municipais para atendimento a crianças de até três anos, e dá nova redação ao art. 239 da Constituição Federal. À proposta foi apensada a PEC nº 160 de 2003, cujo o primeiro signatário é o ilustre Dep. Sandro Mabel.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional, cuja a primeira subscritora é a ilustre Deputada **Janete Capiberibe**, visando incluir novos parágrafos ao art. 212 e alterar a redação do art. 239, caput, ambos da Constituição Federal, para determinar o seguinte:

“Art. 212.....

§ 6º Os Municípios instituirão fundos específicos para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, com o objetivo de assegurar o atendimento às crianças de até três anos de idade.

§ 7º Os fundos a que se refere o parágrafo 6º serão constituídos, entre outros recursos, por não menos e vinte e cinco por cento dos impostos a que se refere o art. 156.

§ 8º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil, destinado a complementar os recursos municipais voltados para o financiamento da educação infantil, será constituído por:

I – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, III;

II – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV;

III – seis por cento dos recolhimentos das contribuições a que se refere o caput do art. 239.

§ 9º A lei disporá sobre os componentes, a gestão, a fiscalização e os critérios de distribuição dos recursos vinculados aos fundos a que se referem os parágrafos 6º e 8º.”

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, a assistência em creches ao dependente de trabalhador e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

Na justificação os autores afirmam que a proposta “**visa concentrar a aplicação do esforço fiscal próprio dos municípios no atendimento de sua clientela de creche e criar, em nível federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil (Funaei), que aglutine recursos de diversas fontes para suplementar os municípios no financiamento de suas creches.**”

À proposta foi apensada a PEC nº 160, cujo o primeiro signatário é o ilustre Deputado Sandro Mabel, que pretende dar nova redação ao art. 239 da Constituição Federal para permitir a utilização da arrecadação decorrente dos Programas PIS/PASEP para o abatimento de despesas com mensalidades de curso superior.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 105 e 160, de 2003 são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

As propostas **sub examen** observam o quórum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados(art. 60, item I da Constituição).

De outro lado, não estão vigentes no país, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não havendo impedimentos à alteração da Constituição(art. 60, § 1º).

No aspecto pertinente às cláusulas pétreas, insertas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, as propostas em epígrafe não as afrontam, uma vez que não pretendem abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, as PECs nº 105 e 160 ambas de 2003, não atentam contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando a livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, estas obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ressalte-se ainda que apesar de não ser o mérito âmbito de competência desta Comissão de Constituição Justiça e de Redação, é inegável a importância e o conteúdo social da Proposta de Emenda à Constituição nº 105 de 2003, uma vez que permite a criação pelos municípios de fundos específicos para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, assegurando o atendimento às crianças de até três anos de idade, bem como a destinação de 6 % dos recursos arrecadados nas contribuições para o PIS/PASEP para o financiamento de assistência infantil em creches.

Assim, em face das razões acima expendidas, o meu voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 105 e 160, de 2003.

Sala da Comissão, de de 2003.

**Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
RELATOR**